

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC nº 6, de 2019)**  
**EMENDA SUPRESSIVA À PEC 06/2019.**

Suprima-se o § 14 do artigo 201, proposto pelo art. 1º, e o § 2º do art. 25 da PEC 06/2019.

**JUSTIFICATIVA.**

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir § 14 do artigo 201, proposto pelo art. 1º, e o § 2º do art. 25 da PEC 06/2019 os quais, ao vedar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum e a contagem de tempo ficto, acabaram por retroagir seus efeitos para proibir a conversão de tempo especial em razão da exposição a agentes agressivos a integridade física do segurado.

Eis o que dispõem as aludidas normas:

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) pode, na hipótese de não deter tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

O §2 do art. 25 da PEC 06/2019, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Como é de conhecimento comum, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.



Proibir que um electricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da PEC 06/2019 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da PEC 06/2019, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, in verbis:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:

Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:

Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC 06/2019, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.

O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).

Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.

Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da PEC 06/2019:

“O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC 006/2019, em seu artigo 25, parágrafo 2º.

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que hajam dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.



Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.

Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros.”

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir o dispositivo contido no §2º do art. 25 da PEC 06/2019 por ser flagrantemente inconstitucional. É medida que se impõe para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**

**Senador Esperidião Amim**  
**PP/SC**

